



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.722417/2017-44
ACÓRDÃO	2101-003.311 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BALI BRASILIA AUTOMÓVEIS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2013 a 30/03/2016

COMPENSAÇÃO. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA N° 1 DO CARF.

Restando a matéria relativa as verbas objeto do processo administrativo submetida à apreciação do Poder Judiciário, não há que se conheça-la, por imperativo da Súmula CARF n° 1.

JUROS DE MORA TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE.

É cabível a cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC para débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo dos argumentos que visam discutir as verbas objeto da compensação em discussão no processo judicial; e na parte conhecida, negar-lhe provimento

Assinado Digitalmente

Cleber Ferreira Nunes Leite – Relator

Assinado Digitalmente

Mario Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Cleber Ferreira Nunes Leite, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Ana Carolina da Silva Barbosa, Mario Hermes Soares Campos (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de glosas de compensações de Contribuições Previdenciárias, declaradas pelo contribuinte em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP nas competências de 01/2013 a 03//2016, cuja análise foi formalizada em 14/09/2017, Despacho Decisório de nº 1708/2017 da DIORT/DRFBrasília/DF, constante de fls. 156/161, onde a fiscalização considerou as compensações como indevidas, no montante de R\$ 3.252.818,47.

O contribuinte teve ciência em 04/10/2017 do Despacho Decisório por via postal, conforme Aviso de Recebimento -AR acostados fls. 163 dos autos.

Segundo consta no referido Despacho Decisório o contribuinte foi intimado a demonstrar e detalhar a origem dos créditos utilizados nas referidas compensações, por meio do PORTAL e-CAC atendendo ao Termo de Intimação nº1549/2016 com ciência 15/12/2016 (fls.08).

Em atenção, o contribuinte apresenta cópia integral do processo judicial de nº 196942320104013400, onde se comprova sua participação na qualidade de coautora da ação. O objeto da ação é a restituição e/ou compensação de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos nos 15 (quinze dias) anteriores ao afastamento do segurado por doença ou acidente, sobre o salário-maternidade e sobre férias e adicional de 1/3 (um terço) de férias.

Registra o Auditor que dá análise do processo judicial, verifica-se que a ação foi objeto de Recurso Especial e de Recurso Extraordinário, ambos sobrestados por estarem pendentes de julgamentos o Recurso Especial Repetitivo nº 1.230/957/RS e os Recursos Extraordinários com Repercussão Geral nºs 565.160/SC e 593.068/SC, com os quais aqueles guardam consonância, conforme explicitado em decisões do TRF1ª, datadas de 17/04/2014.

Prossegue o Auditor no Despacho Decisório com a indicação da fundamentação legal do procedimento de não homologação da compensação, com a base legal da utilização da GFIP, como instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, constituindo-se em termo de confissão de dívida e a apresentação de

planilha contendo a identificação das competências, valores, data de envio das GFIP, onde foram realizadas as compensações, baseadas na ação judicial.

Segundo o Auditor a referida ação judicial nº 196942320104013400, não transitou em julgado e o artigo 170-A do CTN vedam expressamente, a compensação mediante o aproveitamento de crédito, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado.

O Auditor destaca que:

Impende mencionar que dito dispositivo legal já foi alvo de recursos no STJ. Este Tribunal decidiu, no julgamento do Resp 1.164.452/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, que “em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001”.

Vê-se assim que a compensação é indevida, vez que desrespeita o art. 170-A do CTN, não estando dessa forma amparada por créditos líquidos e certos.

Cumprе ressaltar aqui se a atitude da contribuinte enseja a prática de ato fraudulento, para daí se aplicar a multa prevista no § 10 do art. 89 da lei nº 8.212, de 1991, in verbis:

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

A Câmara Superior do CARF entendeu subsistir falsidade na compensação previdenciária em GFIP decorrente de ação judicial sem trânsito em julgado:

É cabível a multa isolada de 150%, quando se constata falsidade por parte do Contribuinte, o que se caracteriza pela inclusão, na declaração, de créditos que o Contribuinte sabe serem inexistentes, de fato ou de direito, seja pela não comprovação dos respectivos recolhimentos, seja por não haverem integrado a base de cálculo das contribuições, ou pela compensação antes do trânsito em julgado das ações judiciais (Proc. 10855.721386/2013-12, Município de Itu, Acórdão de 25/11/2016).

Diante do acima narrado, vislumbra-se caber tanto glosa das compensações, por inexistir créditos líquidos e certos, como a aplicação da multa por falsidade de declaração, esta reproduzida em processo próprio.

Cientificada, a empresa oferece em 25/10/2017 a manifestação de inconformidade acostada às fls. 166/199, onde, após resumir os fatos, pede a reforma do despacho decisório, frente à regularidade da compensação, alega a tempestividade da defesa e seu efeito suspensivo.

No mérito, discorre sobre a origem dos valores compensados, iniciando seus argumentos com a citação dos dispositivos legais que regem a incidência da contribuição previdenciária, fala sobre a decisão do RE 1.230.957-RS, eleito como recurso repetitivo onde consolidou o argumento quanto a não incidência da contribuição nos primeiros 15 dias de afastamento doente ou acidentado, adicional de férias de 1/3 e aviso prévio indenizado.

Diz in verbis

26. Portanto, a administração pública não pode se furtar a reconhecer a legitimidade dos créditos apresentados em GF IP independente de ação judicial, vez que a legislação autoriza a compensação "spont própria" e as cortes extraordinárias reconhecem que os contribuintes recolheram a contribuição social previdenciária de forma indevida, portanto, teriam créditos a compensar.

27. Assim, inequívoca a plausibilidade do entendimento da empresa quanto ao pagamento indevido da contribuição social previdenciária, bem como a legitimidade do procedimento levado a efeito pelo CONTRIBUINTE no que concerne às compensações tributárias Aduz sobre a modalidade de extinção do crédito pela compensação e a legalidade do procedimento adotado. Transcreve decisões judiciais sobre o tema.

Diz que:

58. As demandas propostas pelo CONTRIBUINTE não buscaram autorização judicial ou administrativa para que a compensação tributária seja efetuada antes ou depois do trânsito em julgado da decisão, pois tal permissivo já está contido no bojo do art. 66 da Lei nº 8.383/91 que prevê a modalidade de compensação denominada "sponte própria", de iniciativa, portanto, exclusiva do contribuinte.

59. Ao contrário, o que se pleiteou é que fosse assegurada a devida proteção judicial contra a aplicabilidade do art. 170-A do Código Tributário Nacional face às compensações por parte do contribuinte.

.....

61. Oportuno salientar que a Lei nº 11.418/2006 ao criar as sistemáticas dos arts. 543-B (julgamentos com "repercussão geral" no STF) e 543-C (julgamentos no regime de "repetitivo" no STJ) da Lei nº 5.869, de 1973 reeditados pelos arts.

1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015— Novo Código de Processo Civil, se encarregou de criar os mecanismos para assegurar os direitos fundamentais da "razoável duração do processo" e "celeridade de sua tramitação", bem como garantir a segurança jurídica e reduzir o volume de casos idênticos remetidos às Cortes Superiores.

62. Nesse contexto, surge a necessidade de se interpretar o artigo 170-A do CTN, o art. 66 da Lei 8.383/91 e o art.89 da 8.212/91 conforme a Constituição Federal, para permitir a compensação de tributos federais, ainda que pendente discussão judicial sobre os respectivos créditos, quando a decisão judicial que garante os

créditos no caso específico estiver baseada em precedente favorável aos contribuintes proferido na sistemática dos recursos repetitivos. Do contrário, restaria ofendida a garantia fundamental do contribuinte à "razoável duração do processo" e "celeridade de sua tramitação".

63. A propósito, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional editou o Parecer PGFN/CDA/CRJ nº 396/2013, concluindo que, em prol dos princípios da isonomia, da vedação ao comportamento contraditório da Administração Pública e da eficiência, a cobrança de crédito em contraposição ao entendimento consolidado pelos Tribunais Superiores seria procedimento ineficaz, tendo em vista que o ato do lançamento tributário não se mostraria apto a alcançar seu fim último, qual seja, a satisfação do crédito tributário

Por fim, reclama da incidência de juros e multa de mora por ser imprópria a exigência do tributo acrescido de multa e juros moratórios de que trata o §9º, art. 89 da Lei 8.212/1991.

A DRJ considerou a manifestação de inconformidade improcedente e manteve o crédito tributário, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 30/03/2016

COMPENSAÇÃO. GLOSA.

A compensação dos valores decorrentes de ação judicial só poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da demanda.

JUROS DE MORA TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE.

É cabível a cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC para débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A empresa apresentou nas folhas 221/238, recurso voluntário onde cita os dispositivos legais que regem a incidência da contribuição previdenciária, fala sobre a decisão do RE 1.230.957-RS, eleito como recurso repetitivo onde consolidou o argumento quanto a não incidência da contribuição nos primeiros 15 dias de afastamento doente ou acidentado, adicional de férias de 1/3 e aviso prévio indenizado

Também afirma ser imprópria é a exigência do tributo acrescido de multa e juros moratórios de que trata o § 9º, art. 89 da Lei 8.212/91 e que essa exigência deve ser cancelada na medida da regularidade das compensações realizadas, afastando-se assim tais acréscimos legais

É o relatório

VOTO

Conselheiro **Cleber Ferreira Nunes Leite**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade

MéritoDa glosa das compensações efetuadas

As contribuições previdenciárias são tributos sujeitos à homologação, onde o contribuinte calcula mensalmente as contribuições previdenciárias devidas, declara-as em GFIP e promove a “extinção” do crédito tributário, nos termos do art. 150 do CTN. Ao transmitir a GFIP, o contribuinte apura e demonstra o montante de contribuições previdenciárias devidas, considerando os vários fatos geradores ocorridos no correspondente período. Entretanto, sendo também detentor de crédito, pode simultaneamente declará-lo na GFIP (ou seja, pode realizar a compensação), do que resulta evidentemente na redução do montante declarado como devido e, conseqüentemente, a ser recolhido.

Com efeito, o art. 74 da Lei nº 9.430/96, na redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02, ao instituir a declaração de compensação, expressamente previu que na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial a mesma só poderia ser prestada após o trânsito em julgado da referida decisão.

No presente caso, a glosa ocorreu em razão da **inexistência de direito creditório** indicado pelo contribuinte para justificar essas compensações no período.

De acordo com o Relatório Fiscal, há uma ação judicial que diz respeito à matéria questionada (contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos nos 15 (quinze dias) anteriores ao afastamento do segurado por doença ou acidente, sobre o salário-maternidade e sobre férias e adicional de 1/3 (um terço) de férias), conforme abaixo, **grifo nosso**:

Em atenção, o contribuinte apresenta cópia integral do processo logo acima referido, onde se comprova sua participação na qualidade de co-autora da ação (fl. 145/148 – arquivos não-pagináveis/zipados). O objeto da ação é a restituição e/ou compensação de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos nos 15 (quinze dias) anteriores ao afastamento do segurado por doença ou acidente, sobre o salário-maternidade e sobre férias e adicional de 1/3 (um terço) de férias.

Compulsando as páginas do processo, depois de extraídas dos arquivos zipados, percebe-se que a ação foi objeto de Recurso Especial e de Recurso Extraordinário, ambos sobrestados por estarem pendentes de julgamentos o Recurso Especial Repetitivo nº 1.230/957/RS e os Recursos Extraordinários com Repercussão Geral

nºs 565.160/SC e 593.068/SC, com os quais aqueles guardam consonância, conforme explicitado em decisões do TRF1ª, datadas de 17/04/2014, nos termos das fls. 29/33, extraídas do arquivo não-paginável/zipado de fl. 148.

Convém ressaltar que o Recurso Extraordinário interposto no âmbito da ação nº 196942320104013400 diz respeito a toda matéria questionada (contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos nos 15 (quinze dias) anteriores ao afastamento do segurado por doença ou acidente, sobre o salário-maternidade e sobre férias e adicional de 1/3 (um terço) de férias) – Vide fls. 229/249, extraídas do arquivo não-paginável/zipado de fl. 147.

Ora, a pretensão do sujeito passivo de compensar imediatamente o pretendido crédito na via administrativa, e permanecer litigando na via judicial, caracteriza a inequívoca concomitância entre contencioso administrativo e judicial, possuindo ambos os litígios o mesmo objeto. Portanto, como a discussão judicial envolve exatamente o mesmo objeto do presente processo administrativo, a matéria não será apreciada neste recurso.

Da multa e juros moratórios

Quanto a afirmação do recorrente de ser imprópria é a exigência acrescida de multa e juros moratórios de que trata o § 9º, art. 89 da Lei 8.212/91, tem-se que decorre de expressa previsão legal, conforme abaixo:

Lei nº 8.212/91

Art. 89.

(...)

§ 9º Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei

(...)

Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Lei nº 9430/96

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Art, 5º

(...)

§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

Em relação aos juros equivalentes à taxa Selic, o assunto encontra-se pacificado no âmbito deste CARF, que editou a Súmula nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

CONCLUSÃO

Do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo dos argumentos que visam discutir as verbas objeto da compensação em discussão no processo judicial; e na parte conhecida, negar-lhe provimento

Assinado Digitalmente

Cleber Ferreira Nunes Leite